



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.621 - DF (2015/0115525-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO PERUCHI DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO ROESCH MORATO FILHO
AGRAVADO : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ELLEN CRISTINA GONÇALVES
MÔNICA GONÇALVES DA CUNHA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOISES AZEVEDO PACIFICO
ADVOGADOS : FLÁVIO CZORNEI
ROBSON BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. *In casu*, o agravante não juntou documento hábil à comprovação do alegado, não bastando, para tanto, a simples alegação. Desse modo, não há como reconhecer a aplicação do supracitado entendimento.

3. Para fins de contagem de prazo processual, esta Corte considera dia útil a quarta-feira de cinzas, competindo ao recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a alegada ausência de expediente forense. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.621 - DF (2015/0115525-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO PERUCHI DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO ROESCH MORATO FILHO
AGRAVADO : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ELLEN CRISTINA GONÇALVES
MÔNICA GONÇALVES DA CUNHA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOISES AZEVEDO PACIFICO
ADVOGADOS : FLÁVIO CZORNEI
ROBSON BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que seria intempestivo, uma vez que o recorrente não demonstrou por documento idôneo a ocorrência de feriado e recesso, para fins de contagem de prazo recursal.

Em suas razões recursais, alega a parte ora agravante que *"trata-se de feriado forense estatuído em Lei Federal, mais especificamente no § 3º, II, do artigo 60 da Lei N.º 11.697, de 2008 e cuja observância é obrigatória a todo órgão oficial independentemente da apresentação de qualquer documentação"* (e-STJ, fl. 309).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.621 - DF (2015/0115525-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RICARDO PERUCHI DE SOUZA**
ADVOGADO : **RICARDO ROESCH MORATO FILHO**
AGRAVADO : **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADOS : **ELLEN CRISTINA GONÇALVES**
: **MÔNICA GONÇALVES DA CUNHA CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MOISES AZEVEDO PACIFICO**
ADVOGADOS : **FLÁVIO CZORNEI**
: **ROBSON BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe de 15/10/2012)

Diante desse novo entendimento, pode o recorrente, em sede de agravo interno, comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense, afastando então a intempestividade verificada anteriormente.

Contudo, na hipótese dos autos, embora afirme a ocorrência de suspensão do expediente forense em virtude de feriado nacional, o agravante não juntou documento hábil à comprovação do alegado, não bastando, para tanto, a simples alegação. Desse modo, não há como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a aplicação do supracitado entendimento. No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, recentemente, o entendimento de que admissível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, e disso não se desincumbiu o agravante.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.265.067/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe de 29/10/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

2. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal Estadual deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

3. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de possibilitar a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no Tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

4. O juízo de admissibilidade é bifásico e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 268.538/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. CERTIDÃO OU DOCUMENTO OFICIAL.

1. A jurisprudência do STJ estabelecia que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbia à parte, no momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório.

2. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE nº 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

3. No presente caso, embora o agravante alegue que juntou aos autos documento indicando a ocorrência de feriado local, verifica-se que a peça juntada (e-STJ fl. 1316) é cópia de notícia divulgada no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios- TJDF, o que não se constitui meio idôneo para a comprovação de tempestividade recursal.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou documento oficial.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 285.189/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013)

Ressalta-se, por oportuno, que a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal, salvo comprovação em sentido contrário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTEMPESTIVOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC E NO ART. 266, CAPUT, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo legal para interposição dos embargos de divergência é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico/STJ, conforme dispõem os arts. 508 do Código de Processo Civil e 266, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, considera-se dia útil a quarta-feira de cinzas, ainda que o expediente forense tenha sido limitado ao turno vespertino.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EAREsp 409.560/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/10/2014, DJe de 13/10/2014, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1- A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.

2- Incumbe exclusivamente à parte recorrente o ônus de diligenciar pela correta formação do agravo e, em especial, de demonstrar, no ato de sua interposição, haver o recurso sido tempestivamente deduzido, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

3- **Para fins de contagem de prazo processual, este Superior Tribunal considera dia útil a quarta-feira de cinzas, competindo ao recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a alegada ausência de expediente forense. Precedentes do STJ.**

4- *Agravo Regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 1.321.382/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 28/9/2010, sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO. TERMO AD QUEM. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A quarta-feira de cinzas é considerada, consoante jurisprudência pacífica do STJ, dia útil para fins de contagem de prazo recursal, cabendo ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso e mediante documento idôneo, a alegada ausência de expediente forense, providência não implementada pelo agravado.**

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EDcl no Ag 1.204.531/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2010, sem grifos no original)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0115525-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 712.621 / DF**

Números Origem: 00176016420118070001 176016420118070001 20110110176015 20110110176015AGS

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO PERUCHI DE SOUZA
ADVOGADO	: RICARDO ROESCH MORATO FILHO
AGRAVADO	: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: ELLEN CRISTINA GONÇALVES
ADVOGADA	: MÔNICA GONÇALVES DA CUNHA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOISES AZEVEDO PACIFICO
ADVOGADOS	: FLÁVIO CZORNEI
	ROBSON BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO PERUCHI DE SOUZA
ADVOGADO	: RICARDO ROESCH MORATO FILHO
AGRAVADO	: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	: ELLEN CRISTINA GONÇALVES
	MÔNICA GONÇALVES DA CUNHA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOISES AZEVEDO PACIFICO
ADVOGADOS	: FLÁVIO CZORNEI
	ROBSON BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.